



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13770.000229/2003-26
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1201-000.154 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 23 de setembro de 2014
Assunto Declaração de Compensação
Recorrente Aracruz Celulose S/A
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolveram os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Correia Fuso – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Rafael Vidal de Araújo (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado e Sergio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação entregue em papel, em que o contribuinte pleiteia a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/02/2015 por RAFAEL CORREIA FUSO, Assinado digitalmente em 19/02/2015

por RAFAEL CORREIA FUSO, Assinado digitalmente em 20/03/2015 por RAFAEL VIDAL DE ARAUJO

Impresso em 20/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

2000, com outros débitos arrecadados pela Receita Federal do Brasil. Vejamos os detalhes dos fatos através do relatório fiscal:

1. A contribuinte acima identificada apresenta Declaração de Compensação, em formulário papel, de crédito de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ, referente 4º trimestre do ano-calendário de 2000, no respectivo valor de R\$ 45.132.706,44 (quarenta e cinco milhões, cento e trinta e dois mil, setecentos e seis reais e quarenta e quatro centavos), com débitos de diversas naturezas, às fls. 01 e 02, 2. Posteriormente, em duas oportunidades, a contribuinte solicitou a substituição da Declaração de Compensação anteriormente entregue, às fls. 32 a 34 e 41 a 43, o que alterou o montante dos débitos a serem compensados para R\$ 26.129.709,58 (vinte e seis milhões, cento e vinte e nove mil, setecentos e nove reais e cinquenta e oito centavos).

3. Por meio eletrônico, concernente ao mesmo crédito alegado, apresentou as declarações de compensação, listadas no quadro abaixo, no montante de R\$ 20.329.563,94 (vinte milhões, trezentos e vinte e nove mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos).

4. Assim, o somatório dos débitos perfaz a importância de R\$ 46.459.273,52 (quarenta e seis milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

5. Instruindo, inicialmente, anexou ao presente processo demonstrativo do saldo negativo de IRPJ referente ao 4º trimestre, às fls. 03 e 04, cópia autenticada do Estatuto Social da Empresa, às fls. 05 a 19, do Extrato da Ata de Reunião do Conselho de Administração, às fls. 20 e 21, da Ata de Assembléia Geral Ordinária, às fls. 22 a 26, do instrumento de procuração, da carteira de identidade do representante, às fls. 27 e 28.

6. Tendo em vista a necessidade de complementação da instrução processual no que concerne a novas informações e à coleta de elementos comprobatórios, foi expedida e encaminhada, por via postal, a Solicitação de Documentos nº 058/2005, à fl. 47, solicitando apresentação do Livro de Apuração do Lucro Real — LALUR, dos demonstrativos de retenção, dos Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, do Livro Contábil Razão, entre outros elementos. Seu recebimento deu-se em 13/05/2005, conforme Aviso de Recebimento, à fl. 48.

7. Em atendimento à Solicitação de Documentos nº 058/2005, a contribuinte, mediante termo de entrega, apresentou cópias simples do LALUR do ano-calendário de 2000, às fls. 74 a 116, demonstrativo de compensação com crédito de IRPJ do 4º Trimestre de 2000, às fls. 50 a 51, cópias das declarações de compensação, às fls. 52 a 68, demonstrativo do montante das retenções, à fl. 69, cópia autenticada dos comprovantes de rendimentos, às fls. 70 a 73.

O fundamento da decisão de não homologação está abaixo transcrita:

8. Vale registrar que a Lei 9.430/96 em seu artigo 1º estabeleceu a apuração trimestral do imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro real, por período de apuração trimestral, encerrado nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário. E, o parágrafo terceiro do artigo 7º, previu que havendo saldo de imposto pago a maior, a pessoa jurídica poderá compensá-lo com o imposto devido, correspondente aos períodos de apuração subseqüentes, facultado o pedido de restituição.

9. Convém lembrar que inciso I do §4º do Art. 2º da Lei 9.430/96 permitiu a utilização do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar.

10. É cediço que o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, nos termos do Art. 55 da Lei nº 7.450/85.

11. Nesse sentido, dispõe o Art. 942 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999:

"Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subseqüente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86)."

12. Ao compulsar a cópia do Livro de Apuração do Lucro Real — LALUR — Parte A — Registros e Ajustes do Lucro Líquido, à fl. 92, evidenciou-se, com base no Demonstrativo do Lucro Real, lucro real de R\$ 66.202.158,45 (sessenta e seis milhões, duzentos e dois mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), em consonância ao informado na Ficha 09A — Demonstração do Lucro Real — da DIPJ 2001, à fl. 125.

13. Registre-se que a exclusão da contribuição social sobre o lucro líquido no Demonstrativo do Lucro Real constante do LALUR, à fl. 92, para ajuste do lucro líquido antes do IR não encontra amparo na legislação. Nesse sentido foi lavrado auto de Infração, às 364 a 375, cuja ciência deu-se em 29/06/2005 (Processo nº. 15586.000440/2005-13).

14. Com base na Ficha 12A — Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, constante da DIPJ 2001, à fl. 127, a contribuinte informa imposto de renda sobre o lucro real no valor de R\$ 16.544.539,61 (dezesseis milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), tendo se utilizado de

deduções no montante de R\$ 32.561.342,40 (trinta e dois milhões, quinhentos e sessenta e um mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), sendo R\$ 397.212,95 (trezentos e noventa e sete mil, duzentos e doze reais e noventa e cinco centavos) referente ao Programa de Alimentação do Trabalhador e o restante ao imposto de renda retido na fonte, resultando em saldo negativo de R\$ 16.016.802,79 (dezesesseis milhões, dezesseis mil, oitocentos e dois reais e setenta e nove centavos).

15. Entretanto, em consulta ao Total Geral das Fontes Pagadoras pertinentes aos quatro trimestres do ano-calendário de 2000, constante do sistema SRF SIEF DIRF, às fls. 129 e 132, foram visualizadas as importâncias, em montante inferior, respectivas à matriz e à filial, de R\$ 566,85 (quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) e de R\$ 45.039.270,52 (quarenta e cinco milhões, trinta e nove mil, duzentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos).

16. Cumpre registrar que a requerente, em atendimento à solicitação de documentos, entregou "Demonstrativo do Montante das Retenções", à fl. 69, no montante de R\$ 48.253.236,87 (quarenta e oito milhões, duzentos e cinquenta e três mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos), apoiado em cópias autenticadas de comprovantes de retenção, às fls. 70 a 73.

17. Ao examinar o "Demonstrativo do Montante das Retenções" confeccionado pela requerente, à fl. 69, em cotejo às informações integrantes dos comprovantes de retenção, às fls. 70 a 73 e 315, das DIRF, às fls. 129 a 133 e 363, no sentido de identificar comprovar exclusivamente os valores concernentes ao 4º trimestre de 2000, elaborou-se o quadro abaixo:

(...)

18. Assim, a título de imposto de renda retido na fonte pertinente ao 4º trimestre de 2000, foi possível corroborar, acostado nos documentos apresentados pela requerente e em consulta aos sistemas da SRF, o montante de R\$ 32.164.129,42 (trinta e dois milhões, cento e sessenta e quatro mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos).

19. Convém assinalar que os comprovantes de rendimentos de fls. 73 e 74 foram retificados pela fonte pagadora — Banco Safra — conforme documentos acostados às fls. 315 e 363. Registre-se informação da contribuinte à fl. 208 (item 4).

20. É de verificar-se, portanto, com base nos documentos acostados ao processo, que a composição do saldo negativo de IRPJ alegado é oriunda, predominantemente, da utilização das retenções na fonte pela contribuinte. E que as retenções dizem respeito, em quase sua totalidade, a rendimentos de aplicações financeiras. Conforme quadro abaixo:

(...)

21. Em decorrência do disposto no Art. 229 do Regulamento do Imposto de Renda que disciplina que a pessoa jurídica somente poderá

deduzir, do IR apurado, o imposto retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo (art. 34 da Lei nº 8.981/1995, com redação alterada pela Lei 9.065/1995), procedeu-se ao exame dos rendimentos atinentes ao 4º trimestre do ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 162.199.752,63 (cento e sessenta e dois milhões, cento e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos) constantes da Relação de Informes de Rendimentos.

22. Ao compulsar a Ficha 06A — Demonstração do Resultado, da DIPJ 2001, à fl. 236, verifica-se que o montante dos rendimentos objeto de retenção de imposto de renda na fonte (R\$ 162.199.752,63) supera o valor registrado de receita financeira do período (R\$ 56.820.397,22)

23. Todavia, há de se considerar que, em decorrência da legislação e da época em que se deram as aplicações financeiras, o momento da ocorrência do fato gerador, ou seja, da obtenção do rendimento, não era simultâneo ao da tributação.

24. Nesse sentido, a contribuinte mantém um controle extracontábil de suas aplicações financeiras, cópia anexada às fls. 247 a 268, com vista ao reconhecimento dos rendimentos pelo regime de competência.

25. Ao compulsar o controle extracontábil apresentado pela contribuinte, verifica-se que a coluna "juros real do mês" contempla os juros calculados com base no critério estabelecido na coluna "cota ou condições".

26. Ao final de cada mês, o montante dos rendimentos, em observância ao regime de competência, é levado ao resultado, conforme confronto do valor das receitas financeiras discriminadas no balancete, à fl. 244, e da evolução da conta de receita financeira, às fls. 245, com a consolidação dos valores, mês a mês, dos "juros real do mês" apoiados no controle extracontábil, às fls. 255 a 257 e 267 a 268.

27. A sistemática adotada no controle extracontábil da contribuinte é a seguinte: o valor inicial — transportado do valor final do mês anterior - é descrito na coluna "prov. juros", a esta é adicionado o "juros real do mês", decorrente da apropriação em regime de competência, cujo resultado é consolidado na coluna "juros real acumulado". Quando há um resgate, a parcela de juros pertinente é identificada na coluna "resgate juros" e subtraída do valor constante da coluna "juros real acumulado", formando o saldo final, que, por sua vez, irá originar o saldo inicial do próximo mês. Conseqüentemente, o resgate de juros corresponde à parcela do rendimento oferecido à tributação pertinente a determinada aplicação financeira. É como funciona o controle.

28. Nesse contexto, uma vez que as aplicações são controladas individualmente por instituição financeira, tipo e data de aplicação, quando ocorre o resgate, o valor já oferecido à tributação, em observância ao regime de competência, concernente a uma determinada aplicação é discriminada na coluna "resgate juros".

29. Registre-se que, no decorrer da análise, a contribuinte apresentou os relatórios de fls. 317 a 338, em substituição aos de fls. 247 a 268, sob a alegação de equívoco no nome da instituição financeira (Safra —

Garantia), o que foi deferido, uma vez que não se observou modificação no tipo de aplicação e que a modificação na nomenclatura está em consonância com o Informe de Rendimentos Financeiros de fls. 71.

30. Assim, no sentido de verificar se os rendimentos referentes às retenções na foram levados ao resultado, optou-se por cotejar as importâncias informadas pelas instituições financeiras intermédio dos Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, de que trata o Art. 942 do Regulamento do Imposto de Renda, e/ou DIRF apresentado com as importâncias constantes da coluna "resgate juros" do controle extracontábil no que atine a cada aplicação, às fls. 334 a 355, em observância aos preceitos contidos no art. 229 do Regulamento do Imposto de Renda (art. 34 da Lei nº 8.981/1995, com redação alterada pela Lei 9.065/1995). Elaborou-se o seguinte quadro:

(...)

31. Dessa forma, considerando o cálculo proporcional das retenções de imposto de renda na fonte concernentes aos rendimentos oferecidos à tributação, é possível corroborar o montante de R\$ 23.630.866,41 (vinte e três milhões, seiscentos e trinta mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos).

32. Retornando ao LALUR, à fl. 92, identificou-se a exclusão indevida de CSLL, o que será desconsiderada para fins de cálculos. Merece destaque a demonstração da "Avaliação dos Investimentos em Controladas Pela Equivalência Patrimonial no 4º Trimestre de 2000" elaborada pela contribuinte à fl. 140 a 145, bem como seu efetivo lançamento na Demonstração do Resultado, às fls. 90 e 121. Por fim, a exclusão pertinente aos Investimentos na Atividade Rural encontra-se detalha às fls. 146 a 150.

33. Para fins de cálculo do lucro real concernente ao 4º trimestre de 2000, desconsiderando a exclusão da CSLL por falta de amparo legal, elaborou-se o quadro abaixo:

(...)

34. Após o ajuste nas exclusões, restou lucro real de R\$ 73.707.621,62 (setenta e três milhões, setecentos e sete mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos).

35. Por conseguinte, chegou-se a IRPJ apurado de R\$ 17.670.359,09 (dezessete milhões, seiscentos e setenta mil, trezentos e cinquenta e nove reais e nove centavos), que, após as deduções, perfez o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 6.357.720,27 (seis milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, setecentos e vinte reais e vinte e sete centavos), conforme demonstrativo abaixo:

(...)

36. É importante consignar que a exclusão indevida da CSLL, dentre outras irregularidades, deu ensejo ao Auto de Infração (Processo nº. 15586.000440/2005) cuja cópia encontra-se anexada às fls. 364 a 375,

bem como a respectiva impugnação com pagamento parcial, às fls. 376 a 408.

37. Registre-se que durante as diligências houve manifestação do representante contribuinte para que o valor recolhido a título de insuficiência de imposto de renda pertinente ao 4º trimestre de 2000, concernente à exclusão indevida, fosse considerado quando cálculo do saldo negativo. Seria mais uma dedução ao imposto de renda apurado.

38. Não obstante, ao compulsar a impugnação, precisamente à fl.378, em que pese o fato da contribuinte concordar em parte com o lançamento e tê-lo recolhido parcialmente aos cofres públicos, verificou-se a pretensão de discutir o valor da insuficiência de pagamento, ainda que para maior, o que no momento afasta a possibilidade de tratamento no presente processo, pois valor a ser considerado depende do julgamento do(s) recurso(s).

39. Por fim, mister se faz ressaltar que incumbe à interessada comprovar a existência e a exatidão dos seus créditos tributários a compensar. Não cabe à Secretaria da Receita Federal o ônus da prova quando se trata de solicitação de reconhecimentos de créditos para fins de compensação de tributos e contribuições.

40. Destarte, é de meu parecer que deverá ser reconhecido o direito creditório, conforme demonstrado neste Parecer, referente ao saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ, apurado no 4º (quarto) trimestre do ano-calendário de 2000, no respectivo valor de R\$ 6.357.720,27 (seis milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, setecentos e vinte reais e vinte e sete centavos), devendo ainda ser homologada a compensação declarada solicitada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96 (§§ 7º a 11, incluídos pela Lei nº 10.833/2003), até o limite do crédito ora reconhecido.

Tendo em vista o parecer SEORT, que aprovo, defiro parcialmente o pedido formulado pela empresa ARACRUZ CELULOSE SA, CNPJ. 42.157.511/0001-61, reconhecendo o direito creditório, conforme demonstrado neste Parecer, referente ao saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ, apurado no 4º (quarto) trimestre do ano-calendário de 2000, no respectivo valor de R\$ 6.357.720,27 (seis milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, setecentos e vinte reais e vinte e sete centavos). Homologo a compensação dos débitos até o limite do crédito ora reconhecido, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

Foi dada ciência ao interessado em 18/12/2006. A contribuinte apresentou, em 17/01/2007, a manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

- no ano calendário de 2000, optou pela apuração trimestral do lucro real;
- no 4º trimestre do ano calendário de 2000, ao proceder à apuração do IRPJ, considerou o IRRF, que superava o IRPJ devido, apurando saldo negativo;
- o pagamento atinente à exclusão da CSLL da base de cálculo do IRPJ não foi considerado;

- utilizou os informes de rendimentos enviados pelas instituições financeiras para identificar o valor do IRRF, lembrando que a receita financeira foi levada à tributação, e, para evitar dúvida, apresentou os Darf, - carece de fundamento legal o procedimento utilizado pelo órgão administrativo para verificar se os rendimentos das aplicações financeiras foram tributados;
- o IRRF deve ser utilizado para deduzir o IRPJ devido;
- desde 1995, os rendimentos vinham sendo reconhecidos pelo regime de competência e levados a resultado, mas só havia incidência de IRRF no resgate;
- possui controle extracontábil tão-somente para verificar a rentabilidade das aplicações;
- as autoridades fiscais confirmaram o fato de ter havido a referida retenção, no valor de R\$32.164.129,45.

A DRJ deu parcial provimento à manifestação de inconformidade, conforme decisão abaixo transcrita:

Como visto no Relatório, a autoridade lançadora, através do Despacho Decisório — Parecer Seort 46012006 (fls. 410/419), reconheceu o direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ, 4º trimestre do ano calendário de 2000, no valor de R\$6.357.720,27, e homologou as Dcomp até o limite do crédito reconhecido.

No item 18 do Parecer, a autoridade lançadora afirma que, "a título de imposto de renda retido na fonte pertinente ao 4º trimestre de 2000, foi possível corroborar, acostado nos documentos apresentados pela requerente e em consulta aos sistemas da SRF, o montante de R\$32.164.129,42". Observa-se que este montante equivale ao valor deduzido na linha 13, da Ficha 12A, da DIPJ/2001 (fl. 127).

Como somente pode ser deduzido, do IRPJ apurado, o IRRF sobre receitas que integraram a base de cálculo e o momento de ocorrência do fato gerador não era simultâneo ao da tributação, a autoridade lançadora cotejou as informações das instituições financeiras com o controle extracontábil do interessado e considerou, a título de IRRF, o montante de R\$23.630.866,41 (conforme quadro à fl. 416).

Na manifestação de inconformidade, o interessado critica a metodologia utilizada pela autoridade lançadora, mas não traz aos Autos lançamentos contábeis que comprovem o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes ao IRRF deduzido.

De acordo com o art. 229 do RIR/1999, a pessoa jurídica só pode deduzir, do imposto de renda apurado, o IRRF sobre receitas que integraram a base de cálculo do IRPJ, como observou a autoridade lançadora. Assim, embora o montante de R\$32.164.129,42 tenha sido comprovado com base nos documentos apresentados pelo interessado e nas consultas aos sistemas da SRF, este valor não pode ser deduzido sem a prova do oferecimento à tributação dos rendimentos.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto

à Fazenda Nacional para que seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Desde modo, não havendo prova cabal do oferecimento à tributação dos rendimentos, não há como acatar o pleito do interessado quanto à dedução, a título de IRRF, do montante de R\$32.164.129,42. A autoridade lançadora identificou, no Lalur (fl.92), exclusão indevida de CSLL. Consignou que a exclusão deu ensejo ao Auto de Infração objeto do processo nº 15586.000440/20005-13. Porém, por não haver decisão definitiva, não considerou o lançamento e efetuou ajuste do lucro real.

O procedimento de autoridade lançadora não pode prosperar. Se a exclusão indevida já foi objeto de lançamento, como confirma a cópia juntada às fls. 364/375, no qual a fiscalização, ao considerar indevida a exclusão da CSLL, em 31/12/2000, no valor de R\$7.505.463,17, exigiu IRPJ no valor de R\$1.870.365,79, sem considerar as deduções declaradas (PAT e IRRF), não cabe o ajuste no lucro real efetuado no Parecer, posto que representa bitributação.

O direito creditório deve, então, ser alterado, conforme abaixo:

IRPJ a Pagar: R\$16.544.539,61 — R\$397.212,95 — 23.630.866,41 = (R\$7.483.538,25)

Pelo exposto, deve ser considerado o direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ, no 4º trimestre do ano calendário de 2000, no valor de R\$7.483.538,25, e homologadas as Dcomp até o limite do crédito reconhecido.

Devidamente intimada da decisão da DRJ em 10/04/2008, a contribuinte apresentou em 12/05/2008 Recurso Voluntário, alegando em síntese que:

No tocante a Outubro de 2000, consoante se pode verificar da "Planilha Abertura das Aplicações Financeiras - Banco Safra" (Doc. 01), a Recorrente obteve juros da ordem de R\$ 18.612.720,89 (dezoito milhões, seiscentos e doze mil, setecentos e vinte reais e oitenta e nove centavos), em virtude de suas aplicações financeiras no período.

Nesse mesmo interregno, a contribuinte obteve perante o Banco Garantia rendimento equivalente ao montante de R\$ 8.024.180,95 (oito milhões, vinte e quatro mil, cento e oitenta reais e noventa e cinco centavos). Tal quantia corresponde exatamente à diferença entre os R\$ 9.341.332,01 (a título de variação cambial) e os R\$ 1.317.151,06 (juros), conforme é possível identificar na "Planilha Aplicações Financeiras - Garantia - 2000" (Doc. 02).

Mister salientar que tanto os juros originários das aplicações geridas pelo Banco Safra, como os provenientes do Banco Garantia, os quais perfazem conjuntamente o rendimento de R\$ 26.636.901,84 (vinte e seis milhões, seiscentos e trinta e seis mil, novecentos e um reais e oitenta e quatro centavos) foram devidamente contabilizados no Livro Razão, através dos lançamentos n.ºs 100095123 e 100095157 (Doc. 03), ratificando o reconhecimento mensal dessas receitas advindas de aplicações financeiras.

Foi exatamente o que aconteceu nos demais meses do último trimestre de 2000. A bem da verdade, em Novembro de 2000, a Recorrente constatou a existência de R\$ 20.320.097,42, a título de juros oriundos das aplicações financeiras no Banco Safra (Doe. 01). Em relação ao Banco Garantia, obteve-se em sua aplicação o resultado negativo de R\$ 710.854,70 (Doe. n.º 02).

Logo, tem-se para o mês 11/2000, rendimentos nos Bancos Safra e Garantia da ordem de R\$ 19.609.242,72.

Referidos valores também não foram relegados a segundo plano e constam expressamente do Livro Razão, mediante os lançamentos contábeis n.ºs 100099890 e 100100155 (Doc. 03).

Finalmente em relação a Dezembro de 2000, cumpre observar que a Recorrente auferiu juros no montante de R\$ 6.085.465,63, em decorrência das aplicações financeiras realizadas com o Banco Safra, estando o lançamento devidamente registrado no Livro Razão sob o n.º 100105180.

Por oportuno, cabe registrar que também constam do Razão os rendimentos auferidos em decorrência de outras aplicações financeiras. Conforme se observa do documento elencado, em Outubro de 2000 o resultado dos rendimentos foi de R\$ 1.407.038,57; em Novembro, de R\$ 1.468.816,97; e, em Dezembro de 2000, os rendimentos foram de R\$ 1.602.681,54.

Dessa forma, chega-se à conclusão que a Recorrente auferiu os seguintes rendimentos em decorrência de suas aplicações financeiras, consoante informações extraídas de seu Livro Razão (Doc. 03):

(...)

Com efeito, todos os valores foram oferecidos à tributação mensalmente, conforme se constata dos lançamentos contábeis existentes no Livro Razão, dos Balancetes e da própria DIPJ.

Como se não bastasse a transcrição dos rendimentos auferidos pela Recorrente para seu Livro Razão, torna-se imprescindível a análise dos balancetes referentes aos meses de Outubro, Novembro e Dezembro do ano-calendário de 2000, os quais também corroboram o oferecimento à tributação dos rendimentos da contribuinte.

Conforme se depreende da leitura da Conta 412104 (onde está devidamente registrado o valor dos juros auferidos das aplicações do Banco Safra), do Balancete referente ao Mês 12/2000 (Doc. 04), bem como das Contas 412901, 412902, 412907, 412908, 412909 e 412910 (relacionadas a outras receitas financeiras de dezembro/2000), é possível aferir com a devida precisão que todos os valores deduzidos pela Recorrente foram corretamente registrados contabilmente, e oferecidos à tributação pelo IRPJ em momento anterior.

A mesma situação ocorreu em relação aos meses de Outubro e Novembro do ano-calendário de 2000, como se pode vislumbrar dos respectivos Balancetes (Doc. 04).

Logo, dos fatos acima narrados, e devidamente comprovados, não pode ser acolhida a alegação da d. Fiscalização de que não teria ocorrido o oferecimento à tributação dos valores que originaram a retenção na fonte pelo imposto de renda.

• *Ora, a Recorrente reconheceu e registrou contabilmente todo o montante relacionado aos rendimentos advindos de suas aplicações financeiras, mês a mês.*

Nessa esteira, convém ressaltar que desde 1997 - quando procedeu à abertura de suas aplicações financeiras no Banco Garantia - a Recorrente vem oferecendo à tributação, mensalmente, pelo IRPJ o montante correspondente aos juros e à variação cambial decorrentes das citadas aplicações.

Portanto, do cotejo das informações retiradas do cruzamento entre as Planilhas fornecidas pela Recorrente, Livro Razão, Balancetes e DIPJ é possível provar, sem qualquer margem de dúvida, que todos os valores deduzidos pela contribuinte foram anteriormente corretamente oferecidos à tributação pelo IRPJ.

Corroborando todo o procedimento realizado pela Recorrente, vale ressaltar que o valor total dos rendimentos financeiros auferidos e discriminados na Tabela acima - os quais foram extraídos das Planilhas, Razão e dos Balancetes, foi devidamente incluído na Declaração de Imposto de Pessoa Jurídica, como se observa da Linha 24 - Outras Receitas Financeiras - referente ao 4º trimestre da DIPJ 2001 (Doc. 05).

Juntou no Recurso Voluntário uma vasta documentação como forma de demonstrar suas alegações.

Este é o relatório!

Voto

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, por isso o conheço.

Não existindo matéria preliminar, passemos ao mérito.

A DRJ entendeu por não homologar integralmente a compensação sob o fundamento da inexistência de prova cabal do oferecimento à tributação dos rendimentos:

Desde modo, não havendo prova cabal do oferecimento à tributação dos rendimentos, não há como acatar o pleito do interessado quanto à dedução, a título de IRRF, do montante de R\$32.164.129,42.

Portanto, o caso é apenas de matéria de prova.

O contribuinte traz em seu Recurso exemplos que contestam a decisão da DRJ, apontando em documentos registros em livros fiscais (Razão) das operações, o que permitiria afirmar que os rendimentos financeiros foram oferecidos à tributação, conforme transcritos no Relatório acima.

Diante disso, entendo pela baixa em diligência dos autos, para que a fiscalização verifique:

- a autenticidade dos livros razão contábil, balancetes, fazendo o cruzamento das informações com as DIPJs declaradas pelo contribuinte;
- se os registros das informações nos livros fiscais, balancetes e DIPJs trazidos no Recurso são anteriores ou posteriores à autuação fiscal, ou seja, se houve alguma retificação desses documentos após o início de procedimento fiscal;
- se as informações trazidas pela Recorrente em sede de cruzamento de planilhas e registros de aplicações financeiras junto ao Banco Safra e ao Banco Garantia com as contas do razão e os balancetes e DIPJs descritos como documentos 1 a 5 do Recurso Voluntário atestam ou não o oferecimento dos rendimentos à tributação, para fins de compor o crédito objeto de compensação.

Após a análise pela fiscalização, deverá ser elaborado relatório conclusivo.

Elaborado relatório, a fiscalização deverá intimar o contribuinte a apresentar manifestação sobre o relatório fiscal no prazo de 30 dias.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rafael Correia Fuso - Relator